



Solução de Divergência nº 7 - Cosit

Data 29 de outubro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ementa: DIREITOS PREVISTOS NO ACORDO *ANTIDUMPING*. SOLUÇÃO DE CONSULTA. COMPETÊNCIA.

Os direitos previstos no acordo *antidumping* são valores cobrados pela RFB, por determinação do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995, destinados a restabelecer a condição de normalidade do mercado interno ante as ameaças de danos à indústria nacional, causadas por importações irregulares; não têm natureza tributária, mas sim administrativo-regulatória. Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic), e à Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo da Presidência da República, solucionar questões relativas a direito *antidumping*, conforme art. 146 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Fica reformada a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 185, de 2012, quanto à eficácia da Consulta que a gerou.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, arts. 1º, parágrafo único, 5º, 6º e 7º, §§ 1º, 2º e 5º; Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, art. 2º; e Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 45, § 2º, e 146 a 154 e art. 195.

Relatório

XXXXXXXXXXXX, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, apresentou, em 19 de outubro de 2012, Representação de Divergência, com base no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, com a finalidade de uniformizar

o entendimento no âmbito da RFB sobre a competência para solucionar consulta relacionada ao direito *antidumping*, considerando não ser tributária a natureza da exação.

2. Ao proceder à elaboração da Solução de Consulta (SC) SRRF09/Disit n.º 185, de 17 de setembro de 2012, o autor constatou haver divergência entre esta e os Despachos Decisórios n.ºs. 68/85 e 114/131, todos de 2010, da Divisão de Tributação (Disit) da 6ª Região Fiscal; 30/34, de 2010; 132, 511/516, 523 e 524, todos de 2011, da Disit da 7ª Região Fiscal; 349, de 2008, e 69, de 2011, da Disit da 8ª Região Fiscal; 77, de 2008, e 3 e 89, ambos de 2011, da Disit da 10ª Região Fiscal. Observou, porém, não se ter configurado, efetivamente, divergência quanto à natureza jurídica dos direitos previstos no acordo *antidumping*, mas sim quanto à competência para solucionar consultas a eles relacionadas.

3. Indaga-se na Consulta de que resultou a SC SRRF09/Disit n.º 185, de 2012, “se são devidos direitos *antidumping* sobre alto-falantes classificados no item 8518.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da República Popular da China”, os quais, “por terem entradas Universal Serial Bus (USB), são destinados tanto a computadores portáteis (*laptops*) quanto de mesa (*desktops*)”.

4. Ainda na fase de admissibilidade da Consulta surgiu dúvida quanto ao seu cabimento em razão da matéria, uma vez que o art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2007, refere-se a “consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de mercadorias”. O autor da Representação observou que, sendo competente para cobrança do direito *antidumping* a RFB, desta seria também a competência para solucionar consultas a ele relacionadas.

Fundamentos

5. A configuração da divergência reside no fato de que a 9ª Região Fiscal entende ser da RFB a competência para solucionar consultas sobre direitos previstos no acordo *antidumping*, enquanto na 6ª e na 10ª Regiões Fiscais firmou-se o entendimento de que “não se compatibilizam com o instituto da consulta questões inerentes à aplicação de direito *antidumping*”, e de que a competência para solucioná-las defere-se à Câmara de Comércio Exterior (Camex), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic). A 7ª Região Fiscal sustenta ser ineficaz consulta sobre direito *antidumping*. E a 8ª Região Fiscal, além de considerar “ineficaz a consulta quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária”, observou que

As resoluções CAMEX que formalizam a aplicação de direitos ANTIDUMPING dão publicidade às decisões do processo investigatório que concluiu pela adoção dessa medida, processo esse que, em todas as suas fases, é da competência da SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Não se trata, pois, de legislação tributária que caiba a esta Secretaria interpretar. Eventuais dúvidas dos importadores sobre o conteúdo ou alcance de tais decisões não se compatibilizam, assim, com o processo de consulta e devem ser dirigidas

à SECEX, a quem cabe esclarecê-las, dado envolverem, em essência, as particularidades do processo investigatório por ela conduzido.

6. Depois de elaborada a Solução de Consulta SRRF09/Disit n° 185, de 2012, e de apresentada a Representação de Divergência, sobreveio a disciplinar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira a Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, e é com base nesta que a divergência será solucionada. Trata-se de divergência *sui generis*, que não reside no objeto da consulta que a gerou.

7. *Dumping* é termo próprio de comércio internacional. Consiste na prática em que sociedades empresárias ajustam entre si a exportação de determinado produto por preço abaixo do valor cobrado no mercado interno, visando com isso à eliminação da concorrência de fabricante do mesmo produto em país estrangeiro. Se não combatido o *dumping* pode chegar ao extremo de levar a indústria nacional à bancarrota.

8. O art. 7º do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013, considera *dumping* “a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”. E esclarece no art. 8º que valor normal é “o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador”.

9. No intuito de proteger a indústria nacional das práticas de *dumping* os países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt) começaram a impor medidas restritivas que acabaram afetando políticas aduaneiras. Em razão disso celebraram acordo segundo o qual “medidas *antidumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no art. VI do Gatt 1994”.

10. Em 16 de janeiro de 1987 o Decreto n° 93.941 promulgou o “Acordo relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio”, que constituiu o Acordo *Antidumping*, cuja principal finalidade é harmonizar as políticas aduaneiras dos estados signatários. As partes (países signatários do Gatt), reconhecendo que as práticas *antidumping* não devem constituir um “entrave injustificável ao comércio internacional e que os direitos *antidumping* somente podem ser utilizados contra o *dumping* se este causa ou ameaça causar um dano considerável a uma indústria instalada ou se retarda sensivelmente a implantação de uma indústria”.

11. O Acordo Antidumping prevê direitos (direito *antidumping*, subsídios, direitos compensatórios) para os países signatários. A Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, dispõe sobre a aplicação desses direitos. O parágrafo único do art. 1º estabelece que “os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária [...]” – a indicar que a natureza jurídica daqueles é, inequivocamente, administrativa e não tributária.

12. A partir de 26 de julho de 2013 as medidas *antidumping* passaram a ser aplicadas de acordo com o Decreto n° 8.058. Consta do art. 1º que “poderão ser aplicadas medidas *antidumping* quando a importação de produtos objeto de *dumping* causar dano à

indústria doméstica”. E o art. 2º diz que compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), com base nas recomendações do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Decom), entre outras, a decisão de aplicar ou prorrogar direitos *antidumping* provisórios ou definitivos e a de estabelecer a forma de aplicação de direitos *antidumping*.

13. A Seção I do Capítulo IX (arts. 146 a 154) do Decreto nº 8.058, de 2013, trata da *Avaliação de Escopo*, que consiste numa espécie de consulta prévia, feita pelo contribuinte ao Departamento de Defesa Comercial, com a finalidade de saber se determinado produto está sujeito à aplicação de medida *antidumping*. O resultado da *Avaliação de Escopo* é de caráter meramente interpretativo, como evidencia o parágrafo único do art. 154, tal qual a Solução de Consulta da RFB:

Art. 146. Qualquer uma das partes interessadas relacionadas no § 2º do art. 45, além de outros importadores, poderá solicitar ao DECOM, que proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor.

Parágrafo único. Caso o DECOM entenda necessária avaliação de escopo para determinar se um produto se sujeita a medida antidumping em vigor, poderá iniciar a avaliação de escopo de ofício.

Art. 147. A avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, que conterá:

I - descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM; e

II - explicação pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, das razões que levam o peticionário a entender que o produto está, ou não, sujeito à medida antidumping em vigor.

Art. 148. Caso a petição esteja devidamente instruída, a SECEX publicará ato que informará o início da avaliação de escopo.

Art. 149. O ato que dará início a uma avaliação de escopo conterá:

I - descrição pormenorizada do produto objeto da avaliação e do produto objeto de medida antidumping;

II - razões pelas quais o DECOM entenda necessária a avaliação;

III - cronograma para manifestações das partes interessadas; e

IV - data da realização da audiência a que faz referência o parágrafo único do art. 152, se houver.

Parágrafo único. No cumprimento do cronograma a que faz referência o inciso III do caput, serão concedidos trinta dias contados da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148 para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova.

Art. 150. Na hipótese de conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição de que o produto está, ou não, sujeito à medida antidumping em vigor, o DECOM elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148.

Art. 151. Na hipótese de não ser possível uma conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição, o DECOM poderá enviar questionários para as partes interessadas e realizar verificações in loco das informações recebidas, caso em que o DECOM elaborará a determinação final no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148.

Art. 152. A análise do DECOM será baseada nos critérios utilizados para definir o produto objeto da investigação, conforme estabelecido no art. 10.

Parágrafo único. O DECOM poderá realizar as audiências a que faz referência o art. 55 a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida antidumping em vigor no prazo de quarenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 148.

Art. 153. A SECEX remeterá a conclusão final à CAMEX, para aprovação e publicação do ato contendo o resultado da avaliação de escopo.

Art. 154. Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pelo DECOM, para instruir investigações ou revisões amparadas por este Decreto.

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo desta Seção possui caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas antidumping vigentes.

14. Dos elementos qualificadores do tributo, previstas no art. 3º do Código Tributário Nacional, os direitos previstos no acordo *antidumping* não atendem o de não constituírem sanção de ato ilícito (no *dumping* residiria a ilicitude) e o de serem instituídos por lei. Não se pode dizer propriamente que direito *antidumping* é multa punitiva. Trata-se de cobrança de caráter regulatório, que é determinada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) quando constatada a ocorrência de *dumping*. Constatado o *dumping* em determinado produto ou operação de importação, abre-se um processo administrativo, que é conduzido pelo Departamento de Defesa Comercial (Decom) da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic).

15. A Camex é um órgão político, integrante do Conselho de Governo da Presidência da República. É composta pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministro Chefe da Casa Civil; Ministros das Relações Exteriores; da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Desenvolvimento Agrário. Seus objetivos são a formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo (disponível em <http://camex.gov.br/conteudo/exibe/area/1/menu/67/A>, acesso em 14/4/2014).

16. Se o fato que caracteriza o *dumping* cessar, cessam também os direitos previstos no acordo *antidumping*, o que confirma sua natureza regulatória e transitória. O mesmo fato (entrada de produto no mercado interno) pode caracterizar *dumping* ou não, daí a necessidade de se estabelecerem regras de cobrança flexíveis e de se ter instrumento normativo capaz de impor ou de suspender prontamente a medida, a tempo de restabelecer a normalidade do mercado.

17. Exemplo dessa flexibilidade pôde ser constatado quando a Camex aprovou “a aplicação de *antidumping* provisório (por até seis meses) para as importações brasileiras de tubos de aço sem costura, originários da China”, códigos 7304.51.19, 7304.59.11 e 7304.59.19 da NCM (disponível em www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=13105, acesso em 14/4/2014). Evidencia-se, assim, a competência da Camex, tanto para impor a exigência do direito *antidumping* quanto para solucionar questões a ele relativas.

18. A aplicação de direitos previstos no acordo *antidumping* é ato complexo, administrativo-regulatório, de cuja edição a RFB não participa. Tem esta apenas a incumbência legal de cobrar os direitos *antidumping*, por força do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995. Porém, identificar elementos que configuram o *dumping*, apurar a margem de *dumping* ou o montante de subsídio, a existência de dano à indústria doméstica e a relação causal entre eles é competência da Secex, conforme art. 5º da Lei. E instituir os direitos previstos no acordo *antidumping*, estabelecer alíquotas específicas ou *ad valorem* e demais regras para sua cobrança, dispor sobre as especificações técnicas da NCM e sobre a classificação do produto para fins de aplicação ou suspensão do direito *antidumping* são competências exclusivas da Camex, conforme art. 6º e parágrafo único da Lei. Portanto, a competência para solucionar questões relativas aos direitos previstos no acordo *antidumping*, inclusive responder consultas apresentadas por contribuinte ou pela própria RFB, é da Secex ou da Camex, conforme o ponto em que resida a dúvida.

19. O fato de ser a RFB “competente para a cobrança dos direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição” (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 1º), não lhe dá competência, nem mesmo em concorrência com a Secex e a Camex, para dispor sobre a matéria. E tal competência para restituir sem competência para decidir, interpretar ou disciplinar a matéria não é novidade, a RFB também restituiu receitas arrecadadas em DARF ou GPS, mas administradas por outros órgãos, e certamente não é competente para sobre elas se manifestar (art. 20 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012). Tampouco o fato de serem os direitos previstos no acordo *antidumping* devidos na data do registro da declaração de importação; de ser a exigência formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da RFB e de ser o processo de sua cobrança regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) os transformam em tributo.

20. A importação implica, em regra, a ocorrência do fato gerador do respectivo imposto, mas não a ocorrência de *dumping*. Portanto, a simultaneidade da formalização do crédito relativo às duas exações (imposto de importação e direito *antidumping*) e sua cobrança

segundo um mesmo rito, permitem que se conclua apenas que se trata de eficiência administrativa, racionalidade de processos e de procedimentos, mas não que se trata de exações da mesma natureza, com questões comuns que possam ser solucionadas pelo mesmo órgão. Não faria sentido empreender duas ações, no âmbito de competência da União, visando ao recolhimento de valores intrinsecamente ligados ao mesmo fato.

21. A competência da RFB, no que concerne aos direitos previstos no acordo *antidumping*, limita-se à sua cobrança e, no caso de pagamento a maior, à restituição do excedente. A dúvida que originou a SC SRRF09/Disit n.º 185, de 2012, refere-se ao produto, se estaria enquadrado ou não como suscetível de gerar a obrigação de pagar o direito *antidumping*. E a competência para solucionar essa dúvida é do Departamento de Defesa Comercial (Decom) da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme art. 146, parágrafo único, do Decreto n.º 8.058, de 2013:

Art. 146. Qualquer uma das partes interessadas relacionadas no § 2º do art. 45, além de outros importadores, poderá solicitar ao DECOM, que proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor.

Parágrafo único. Caso o DECOM entenda necessária avaliação de escopo para determinar se um produto se sujeita a medida antidumping em vigor, poderá iniciar a avaliação de escopo de ofício.

22. Ressalte-se que na Lei n.º 9.019, de 1995, a competência da RFB para disciplinar se restringe ao disposto no §2º do art. 3º (dispor sobre a forma de prestação e liberação da garantia de que trata o referido artigo) e ao art. 7º (cobrança e restituição dos direitos antidumping e compensatórios quando se tratar de valor em dinheiro). E em seu art. 11, diz-se expressamente que compete à Camex editar normas complementares a esta lei, exceto quanto às normas dos arts. 3º e 7º que cabem à RFB.

Conclusão

23. Com base no exposto, conclui-se:

23.1 direitos previstos no acordo *antidumping* são valores cobrados pela RFB, por determinação do § 1º do art. 7º da Lei n.º 9.019, de 1995, destinados a restabelecer a condição de normalidade do mercado interno ante as ameaças de danos à indústria nacional, causadas por importações irregulares; não têm natureza tributária, mas sim administrativo-regulatória.

23.2 Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic), e à Câmara de Comércio Exterior

(Camex) do Conselho de Governo da Presidência da República, solucionar questões relativas a direitos previstos no acordo *antidumping*, conforme art. 11 da Lei nº 9.019, de 1995, e art. 146 do Decreto nº 8.058, de 2013.

23.3 É ineficaz, se submetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consulta sobre direitos previstos no acordo *antidumping*.

Assinado digitalmente
Ronan de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira Fogaça
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Substituto da Copen

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-geral de Tributação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência, com a conseqüente reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 185, de 2012, quanto à eficácia da Consulta que a gerou. Divulgue-se e publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação